

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 261/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 142/2016 – Aútoría do Vereador Kiko Beloni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a retirar de postes a fixação excedente e sem uso que tenham instalado, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de aútoría do Vereador Kiko Beloni que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a retirar de postes a fixação excedente e sem uso que tenham instalado, e dá outras providências”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

Primeiramente, no que tange à pretensão de estabelecer obrigação para as concessionárias de energia elétrica de retirada da fiação excedente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



e sem uso verificamos que este Departamento já se manifestou por meio do Parecer DJ nº 245/2016 (doc. anexo), referente ao Projeto de Lei nº 135/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto

Com efeito, no que concerne à matéria, em vista do princípio da predominância do interesse, compete aos municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CF).

Assim, a princípio, poderíamos dizer que o caso em análise estaria dentro dos limites de competência do Município, contudo, uma análise mais aprofundada da propositura inclina para a inconstitucionalidade da medida, senão vejamos.

O artigo 21, inciso XII, alínea *b* da Constituição Federal estabelece dentre as competências exclusivas da União a exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica, *in verbis*

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



[...]

Por seu turno o artigo 22 da Carta Magna, ao dispor sobre as competências privativas da União prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sobre a definição dos serviços de telecomunicação o artigo 4º da Lei Federal nº 4.117/62, assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Desse modo, verifica-se que tanto a exploração dos serviços e instalações elétricas, como aqueles atinentes às telecomunicações encontram-se no âmbito das atividades que compete à União regular.

Sendo patente que a medida proposta pode gerar impacto no contrato de concessão firmado entre a União e as empresas concessionárias dos serviços públicos de que trata a propositura.

A esse respeito, colacionamos julgados da Suprema Corte pela impossibilidade de interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especialmente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes" (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.2007).

"Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários" (ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003)

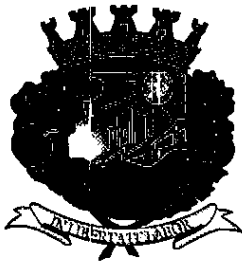
Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 2º da Lei paulista 12.635/2007, segundo o qual os postes de sustentação a rede elétrica que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e compradores de terrenos deveriam ser removidos gratuitamente pelas concessionárias de energia elétrica.

12/02/2015

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.925 SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

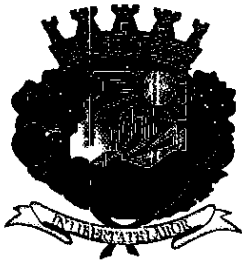
1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago ("que estejam causando transtornos ou impedimentos") para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Assim, acompanhando o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4925, ministro Teori Zavascki, o Plenário concluiu que a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União conforme artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; e 175 da Constituição da República, que preveem que somente a União pode explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de energia elétrica e legislar sobre a matéria. No julgado o Ministro Teori



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Zavascki acolheu os argumentos da Procuradoria Geral da República e observou que a matéria não trata de postura municipal, e interfere diretamente nas condições de concessão dos serviços do setor elétrico.

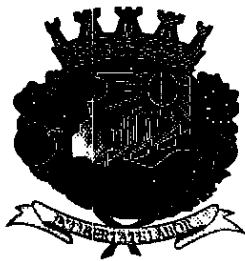
Aliás, em caso análogo o Supremo Tribunal Federal em decisão nos autos da Ação Cautelar 3.420 concedeu efeito suspensivo ao Agravo no Recurso Extraordinário n. 764.029, no qual se discute a constitucionalidade do art. 326 da Lei Complementar nº 111/2011 do Município de Rio de Janeiro, que trata da obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo implantarem fiação no subsolo urbano, eliminando a fiação aérea, sob o argumento de que apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado, reconhecendo, assim, a plausibilidade de ter havido a interferência do legislador municipal nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Do mesmo modo, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

Voto nº 30.527

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0198310-22.2013.8.26.00000

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.

[...]

A ação é procedente

[...]

A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e legislou sobre matéria que não tange sua competência.

[...]

Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, § 2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade da propositura. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 30 de agosto de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora

Revisado e de acôrdo.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 945 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 135/2016 – Aatoria Vereador José Henrique Conti –
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Município realizarem alinhamento e retirada de fios inutilizados de postes e dá outras providências” de autoria do Vereador José Henrique Conti.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a serviço público realizado por empresas concessionárias ou permissionárias.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Malgrado a intenção do legislador e presente reconhecida dignidade, a proposta normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

A Constituição Bandeirante preconiza:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.824, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DE EFETUAREM A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, POR FALTA DE PAGAMENTO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II E XIV, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(...) Evidenciado está no artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual, que a direção, organização e o funcionamento da administração municipal são matérias da alçada reservada da Administração.

São oportunas as ponderações lançadas pelo culto Subprocurador Geral de Justiça, Nilo Spínola Salgado Filho:

"Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º)

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município fica a cargo do chefe do Executivo, o que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos e abrange, efetivamente, a concepção de programas e execução dos serviços públicos municipais de fornecimento de água e esgoto, como o da espécie em análise."

Neste sentido, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, proibir o Poder Público (por meio das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público) de efetuar a suspensão ou interrupção do fornecimento de água tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Assim, a norma padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que cria verdadeiro ato de gestão, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal e sob este aspecto, a norma impugnada viola o princípio da reserva de iniciativa.

O Poder Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade do funcionamento dos serviços públicos. Fazendo-o, ofendeu o princípio da separação dos poderes (art. 5º, da Constituição Estadual).

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.824/2015 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa e na violação ao princípio da separação de poderes.

Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

O artigo 25, da Carta Estadual, assim dispõe:

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

A lei impugnada nitidamente representa renúncia de receita e um desequilíbrio econômico-financeiro, implicando indiretamente em aumento de despesa sem, porém, a indicação do fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão constitucional. Em casos análogos este Colendo

Órgão Especial já se posicionou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N. 2.155/02 E 2.394/03, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. ESSAS LEIS VEDAM O CORTE DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E COMINA MULTA AOS INFRATORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA, DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 37, 47, incisos II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO PROCEDENTE.

A iniciativa de leis que criem ou aumentem despesas ou ainda renunciem a receita é de competência exclusiva do Prefeito. E o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas: vedação de corte no fornecimento de água, energia elétrica e telefonia por inadimplemento e cominação de multa aos infratores. Constatados o vício de iniciativa e a invasão de competência da Administração Pública pelo Poder Legislativo, padecem as leis em exame de inconstitucionalidade". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 167.992-0/5-00. Rel. Des. Roberto Vallim Bellocchi. J. 24.6.2009).

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Destarte, violados os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ratifica-se a liminar concedida, devendo ser julgada a procedente a ação, para o efeito de declarar inconstitucional a Lei nº 11.824/15.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2235473-10.2015.8.26.0000)

Se não bastasse o projeto desatende a regra da repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios consagrada na Carta Federal, não podendo nem mesmo o Alcaide propor a matéria.

Isto porque, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução nº 414/2010 que “estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada” a qual determina:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AÍ\$ à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*
- II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*
- III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Lulz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3828-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

6



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014.

§ 4o Salvo hipótese prevista no §3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II – até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III – até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;

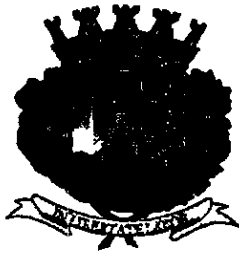
V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e.

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município.

§ 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora.

§ 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013.

§ 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública."

Entretanto, o Município ingressou com ação ordinária nº 00000059320154036105, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que visava afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica e impedir a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço em trâmite Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas.

Após decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela o Município interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005433-38.2015.4.03.0000/SP o qual foi provido mediante o seguinte acórdão:

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

8



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Acórdão 15238/2015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

- A Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências.
- Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.
- Entretanto, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).
- Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.
- Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

Rua Ângelo Antônio Schlavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

[Handwritten signature]
9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.

- Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.

- Assim, ainda que venha a ocorrer uma diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, podendo sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016

10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal


De tal sorte que a prestação de serviços de iluminação pública no Município de Valinhos não incumbe à Prefeitura nos termos da decisão judicial mencionada, razão pela qual não cabe ao Município legislar a respeito do assunto sob pena de invasão de competência da União.

Nesse sentido, o projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência privativa da União.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 11 de agosto de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

PARECER JURÍDICO
PL Nº 135/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO,

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E

Seguem os pareceres de nº 261/2016; 262/2016; 263/2016; 264/2016; 265/2016; 266/2016; 267/2016; 268/2016; 269/2016; 270/2016; 271/2016; 272/2016 da lavra das advogadas Rosimeire Cardoso Barbosa e Aparecida de Lourdes Teixeira, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 01 de setembro de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica